OPERAÇÕES DE GUERRA — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM DÔBRO

— Interpretação do art. 98, b, do Estatuto dos Funcionários Públicos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.935-47

A Diretoria do Pessoal do Ministério da Marinha (D.P.M.) consulta o D.A.S.P. sôbre como aplicar o disposto na letra *b* do art. 98 do E.F. em relação aos servidores civis daquele Ministério que, durante a última conflagração, serviram a bordo de navios em operações consideradas de guerra.

2. Expondo, objetivamente, o assunto, a D.P.M. esclareceu: *a*) que, durante a última conflagração, vários servidores daquele Ministério integraram guarnições de barcos em operações de guerra; *b*) que tais servidores, como os militares da Armada a bordo dêsses barcos, correram todos os riscos de guerra, em conseqüência do que foi pago a êstes o "têrço de campanha", sendo contado em dôbro o tempo correspondente a êsse pagamento, para efeito de futura inatividade dos militares; e *c*) que a Administração não deve permitir que cidadãos a seu serviço, padecendo os mesmos sacrifícios e correndo os mesmos riscos, sejam tratados de maneira diversa na ocasião de premiar esforços.

3. Examinando o assunto, esta D.P. verificou e é de parecer: *a*) que a legislação citada pela D.P.M. (art. 98, alínea *b*, do E.F.), dispõe *verbis*: "Art. 98 — Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente: *b*) o período de serviço ativo no Exército, na Armada e nas fôrças auxiliares, prestado durante a paz, computando-se, pelo dôbro, o tempo em operações de guerra"; *b*) que, segundo se depreende das informações constantes do processo, o pessoal alí mencionado não foi convocado para o serviço militar; *c*) que, entretanto, tais servidores prestaram, de fato, serviço ativo nas fôrças militares, pois, na qualidade de membros das equipagens de navios em operações de guerra, ficaram, evidentemente, equiparados aos militares da Armada, sujeitos à disciplina militar e, portanto, desligados, temporàriamente, das regras estabelecidas para os demais servidores civis da União: *d*) que em 11-11-46 esta D.P., examinando caso similar ao de que se trata, opinou no sentido de se computar, em dôbro, o tempo daqueles que estiveram em operações de guerra, não só na qualidade de combatentes como, também, na de médico e de enfermeiro, uma vez que trabalharam em zonas de guerra e, ainda, o dos que prestaram serviços na Marinha ou na Aeronáutica, em missões de patrulhamento e escolta (Processo 8.707-46, *D. O.* de 13-11-46); *e*) que, com muito mais razão, deve ser contado em dôbro, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo em que os mencionados servidores estiveram integrando as guarnições de navios em operações de guerra; *f*) que, embora a legislação vigente, que rege a situação

do pessoal civil, não autorize o pagamento de qualquer vantagem pela prestação de serviços de guerra, nada impede seja examinada pelo Ministério a possibilidade de ser concedido ao pessoal em aprêço o "têrço de campanha" pago aos militares, tendo-se em vista a situação tôda especial em que o mesmo permaneceu quando em operações de guerra, e desde que as leis e regulamentos militares autorizem semelhante procedimento.

4. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído à D.P.M.

D.P., em 15 de maio de 1947. — *Marcos Botelho,* Substituto do Diretor de Divisão.

De acôrdo. Em 16-5-47. — *Bittencourt Sampaio*, Diretor Geral.